PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO AO TRABALHO DA POLÍCIA MILITAR

FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN RELATION TO THE WORK OF THE MILITARY POLICE

MORAIS, Jeanh Carlos santos de[1]
TEIXEIRA, Paula Fernandes[2]

RESUMO

O objetivo do presente artigo é discorrer os princípios fundamentais do estado democrático de direito e sua relação com a dignidade da pessoa humana na atuação da polícia militar. O tema em comento é de grande relevância, uma vez que no exercício de sua função o policial se depara com distintas situações sendo que em algumas ele precisa fazer uso das atribuições que lhe são conferidas como a autoridade e a força. Destaca também a importância do cumprimento dos princípios fundamentais, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão direitos inerentes à sua vida diária, desde que o gozo dos mesmos não apresente ameaça à ordem social, quando, diante de tal iminência, o policial tem autorização para intervir. A construção deste se deu a partir de revisão da literatura com contribuição de autores que tratam o assunto em questão. Os resultados mostram que em algumas situações o policial precisa fazer uso da força para proteger o patrimônio ou as pessoas. Nas demais atuações, esse profissional tem condições de observar os princípios constitucionais e principalmente o da dignidade da pessoa humana o qual prioriza o ser humano em primeiro lugar.

Palavras-chave: Princípios fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Polícia militar.

ABSTRACT

The aim of this article is to describe the fundamental principles of the democratic state of law and its relationship with the dignity of the human person in the military police. The subject in question is of great relevance, since in the exercise of its function the policeman is faced with different situations and in some he needs to make use of the attributions that are conferred to him as authority and force. It also emphasizes the importance of complying with the fundamental principles, since the Federal Constitution of 1988 guarantees citizens the rights inherent in their daily life, provided that the enjoyment of them does not present a threat to the social order, when, faced with such imminence, the officer is authorized to intervene. The construction of this one was based on a review of the literature with contributions from authors who deal with the subject in question. The results show that in some situations the police officer must use force to protect property or people. In other activities, this professional is able to observe the constitutional principles and especially that of the dignity of the human person, which prioritizes the human being in the first place.

Palavras-chave: Fundamental principles. Dignity of human person. Military police

---

[1] Possui curso de Gestão em Segurança Pública e Tecnólogo em Gestão Pública. Aluno do curso de Praça da Polícia Militar do Estado de Goiás,
pela Unama, mestre em Direito pela PUC/GO, professora de pós-graduação da Academia da Polícia Militar de Goiás.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito discorrer os princípios fundamentais com ênfase na dignidade de pessoa humana e o papel da polícia militar diante do cidadão.

O princípio da pessoa humana encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, como fruto de tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, a garantia da dignidade supõe o respeito pelos direitos individuais e coletivos os quais tem como principal premissa a liberdade.

O policial dentro de suas atribuições legais pode utilizar os poderes que lhe são conferidos em nome da garantia da ordem legal e dentre elas está o uso da força que somente pode ser utilizada em casos estritamente necessários e ainda assim, precisa considerar os direitos do cidadão garantidos por lei.

Nesse aspecto, faz-se importante discutir o assunto e apontar o trabalho do policial frente ao cidadão considerando-se que ele também precisa respeitar os limites legais dessa atuação. Desse modo, as questões que norteiam esse trabalho é Qual é o papel da polícia militar diante do cidadão? Que importância tem o respeito à dignidade da pessoa humana durante uma abordagem ou cumprimento de busca e apreensão?

Para responder essas questões tornou-se necessário recorrer à literatura para trazer ao centro as considerações dos autores sobre o assunto e de modo específico a Constituição Federal de 1988 que traz expressos os princípios fundamentais que é objeto deste estudo.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo é discorrer os direitos fundamentais e o papel do policial frente o princípio da dignidade da pessoa humana. Para a organização deste recorreu-se à revisão da literatura a qual permite ampla análise de um tema selecionado.

A princípio discorre-se os direitos fundamentais e sua importância na garantia da participação social e posteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o papel do policial na garantia desse direito.

Para discorrer o assunto utilizou-se pesquisa bibliográfica, que de acordo com Vergara (2007) refere-se ao estudo sistematizado realizado a partir de material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral, sendo que o material publicado pode ser fonte primária ou secundária (VERGARA, 2007).

O levantamento teórico realizado a partir da fontes selecionadas permitiu ampliar as discussões sobre o tema e destacar sua relevância para a Polícia Militar uma vez que a cada dia tem-se buscado oferecer um trabalho pautado no cidadão, respeitando-se suas necessidades em segurança publica.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Direitos fundamentais

O tema envolvendo os direitos fundamentais e sua relação com a Polícia Militar faz parte da pauta da maioria dos governos nos últimos anos tendo como motivação tratados internacionais e legislações voltadas para esse assunto.

Abreu (2010) afirma ser fundamental os direitos humanos além de inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado.

Lorenzete (1998) considera os direitos humanos como fundamentais. Minardi (2008) em complemento afirma que o direito fundamental decorre de um processo legislativo interno de um determinado país, que eleva à positivação, sendo então um direito outorgado e/ou reconhecido.

A Constituição Federal de 1988 art. 60, § 4º, IV expressa que

> Os direitos fundamentais se aplicam tanto às pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas. Na primeira situação são titulares: a) brasileiros natos; b) brasileiros naturalizados; c) estrangeiros residentes no Brasil; d) estrangeiros em trânsito pelo território nacional; e) qualquer pessoa que seja alcançada pela lei brasileira (pelo ordenamento jurídico brasileiro). Ainda nesta unidade existe uma observação acerca da responsabilidade das empresas quanto ao tratamento humanizado que ao contrário disso é excludente.

Um ponto a ser destacado é a trajetória histórica das lutas pelos direitos humanos os quais foram ponto de partida para as conquistas que se vislumbra na atualidade no que diz respeito a esse assunto.

Esse processo de lutas deu origem a tratados e legislações conforme citado anteriormente em referência à Carta Magna brasileira. Os Direitos Fundamentais participam da essência do Estado democrático de direito, operando como limite do poder, bem como diretriz para sua ação. As Constituições de feição democrática assumem um sistema de valores que os Direitos Fundamentais revelam e positivam (LORENZETTI, 1998).

Outro direito fundamental é o da participação que constituem uma categoria mista, reunindo elementos dos direitos de defesa e dos direitos a prestações; garantiriam a participação dos cidadãos na formação da vontade do país, por via dos direitos políticos (MINARDI, 2008).

Em relação aos direitos e garantias individuais e coletivos Moraes (2002) destaca que se refere àquele conjunto de preceitos jurídicos que, por sua natureza mesma, são inalienáveis ao homem como tal, fundamentados em seu sentimento de justiça; são manifestações de um resguardar-se frente à Organização Política e aos quais só se conhece, como limites, os mesmos direitos pertencentes a outro indivíduo, tal como no imperativo Kantiano: o direito de um determina onde começa o direito do outro.

Em complemento Minardi (2008, p. 12) assim expõe:

> Tais direitos e garantias, enquanto direitos fundamentais, caracterizam-se pela universalidade, ou seja, destinam-se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos. Os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal não podem servir de blindagem, de escudo, para a prática de atos que atentem contra a hierarquia e a disciplina militar. Em contrapartida, estas não podem servir de pretexto para excluírem aqueles. Consequentemente, o militar, no exercício de um direito ou garantia individual e coletiva, deve se abster de praticar ato atentatório à hierarquia e à disciplina castrense, sob pena de ser responsabilizado na esfera disciplinar ou penal, conforme dispuser a legislação de regência.

Em razão das peculiaridades da carreira militar, a Constituição Federal de 1988 vedou em parte aos militares o gozo de alguns dos direitos e garantias individuais descritos no previstos art. 5°, tais como: o *habeas corpus* em relação ao mérito das punições disciplinares, por força do art. 142, § 2°, da CRFB/88; o direito à liberdade de associação para fins lícitos e à criação de associações, diante da proibição de sindicalização prevista no art. 142, § 3°, IV; o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em razão do caráter compulsório do serviço militar inicial; o direito à livre manifestação do pensamento, por força dos princípios da hierarquia e da disciplina (art. 142), motivo pelo qual o subordinado não pode censurar ou criticar ato de superior hierárquico, sob pena de incorrer em prática de transgressão disciplinar (Art. 10, nº 23 ou, até mesmo, de crime militar (art. 199 do CPM).

2.2 A atividade policial e a dignidade da pessoa humana

Dentro dos princípios fundamentais está o da dignidade da pessoa humana sendo eles expresso em todas as matérias onde os direitos dos indivíduos são expressos como máxima.

Abreu (2010, p. 15) ao comentar sobre esses direitos, relaciona-os com os serviços básicos como a segurança a qual cabe ao Estado cuidar.

> Ao Estado cabe a responsabilidade com a segurança pública sendo que uma política de segurança pública não deve apenas considerar as causas da criminalidade e da violência, mas deve também levar em conta os múltiplos fatores de sua percepção social, onde a saída correta passe, preferencialmente, por uma política pública pragmática, diferenciada e voltada para o futuro.

Ao se responsabilizar pela segurança pública o Estado também deve prover policiais capacitados para atuar junto à população sendo essa uma maneira não somente de garantir a segurança pública para o cidadão, como também dignidade a quem comete um crime e precisa ser conduzido por um policial.

De acordo com Lemisz (2010) a dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente.

Em complemento Plácido e Silva (1987, p. 526) afirma que

> Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Nesse entendimento, o policial militar em sua formação tanto inicial quanto continuada, precisa adquirir e ampliar conhecimentos sobre esses princípios e a importância de utilizá-los em seu cotidiano no trabalho junto ao cidadão.

De acordo com Borges (2011, p. 3)

> O profissional de segurança contemporâneo é um agente promotor de cidadania e direitos humanos. A atividade policial, de hoje, leva em consideração não só a intolerância a criminalidade, mas também preocupa - se com o caráter social que desempenha junto à população. O trabalho da polícia abrange toda a determinação legal imposta pela constituição e regimentos policiais, e, sobretudo a civilidade que o profissional deve ter, no senso de responsabilidade frente à sociedade, a qual espera do agente de segurança pública; a proteção quando um conflito se instala.

Ressalta-se que é essa postura mais humana que aproxima o policial da população, além de reforçar sua imagem positiva, que, além disso, também ajuda a extirpar estigmas já sedimentados a exemplo daqueles que consideram o policial um agente que atua contra a sociedade e não a favor dela.

Nesse aspecto Borges (2011) reforça que não há diferenças entre sociedade civil e sociedade policial, essa nem mesmo existe. O agente de

segurança detém uma responsabilidade ímpar frente à população, já que a sociedade deposita confiança naquele diante da insegurança que se vive atualmente. A polícia é a representação mais intima do Estado que a nação possui; é a sua frente de atuação, nela se deposita todas as frustrações e esperanças no governo.

Pause e Souza (2016) ao reconhecerem o papel da polícia que atua diuturnamente para garantir a segurança e a paz social, se baseia na filosofia da polícia comunitária.

Para os autores o policiamento comunitário representa uma nova filosofia de se fazer policiamento. Essa característica está em sintonia com a Carta Maior do país. Nesse aspecto conforme Puse e Souza (2016) o Estado está se despindo de seu autoritarismo secular, em busca do apoio da sociedade. Sem dúvida isso constitui uma das grandes alternativas da Corporação que está sempre na busca de soluções no campo da preservação da ordem pública.

Borges (2011, p. 4) reforça ao citar que

> O policial é um pedagogo de cidadania, ele deve ser incluído no rol dos profissionais pedagógicos, ao lado das profissões consideradas formadoras de opinião. Dessa forma, o agente de segurança é um educador, o qual educa por meio de suas atitudes ao de lidar com situações cotidianas. O policial educador transmite cidadania, a partir de, exemplos de conduta; de comportamentos baseados em moderação e bom senso. O agente de segurança pública não pode mais ser visto, nos dias de hoje, como agente de repressão a mando do Estado.

Pelo contrário, ele deve ser visto como agente que atua em parceria e que respeita o cidadão. A postura autoritária do policial deve ser substituída pela de mediador no qual o cidadão poderá sentir segurança, tanto quando for abordado, quanto solicitar os serviços da Polícia Militar.

2.3 A atuação do policial militar e os direitos humanos

Ao longo dos anos a Polícia Militar carrega consigo uma tradição histórica de disciplina, ética e respeito que são fundantes em sua filosofia. Tais aspectos muitas vezes acabam por afastar o cidadão do policial militar muitas vezes pela posição que este último ocupa cuja atividade é pautada em competências como a autorização para o uso da força letal e não letal.

Em relação a um tratamento mais humanizado do policial com o cidadão, destaca-se o trabalho da Policia Comunitária, que por sua natureza está mais próxima das pessoas e o contato diário desmistifica concepções cristalizadas de que

o papel da polícia é apenas garantir a ordem social fundado apenas na força. Outro exemplo é em relação à abordagem individual a qual não incorre em perigo para a segurança do policial e, portanto ele não precisa fazer uso da força.

A abordagem restringe direitos individuais e constrange o cidadão. Mediante essa assertiva a Carta Magna confere ao cidadão garantias e direitos individuais que limitam o poder estatal, conforme pressupõe o art. 5º, o qual conforme Alves (2011, p. 4)

> Atendendo ao princípio da presunção de inocência (inciso LVII), a proibição de violação da intimidade, o respeito à vida privada, a honra, a imagem das pessoas (Inciso X), o direito de ir e vir (Inciso XV), e através da obrigatória observância da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, Inciso III), que, em face ao ato de "abordar", seriam embaraçados, sofrendo limitações em suas plenitudes. Entretanto, o que se busca proteger através da busca pessoal é a segurança da sociedade, conflitando, o direito da coletividade, com o ilusório absolutismo do direito individual.

O Principio da dignidade da pessoa humana encontra-se recepcionado no art.1º, inciso III, da CF/88, pois vem a ser um valor supremo de ordem jurídica, Considerado uns dos princípios mais importantes por englobar todos os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição, começando pelo direito a vida e chegando ao direito de realização plena.

Lemisz (2010, p. 1) afirma que:

> A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Contudo, apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros.

Disto posto, ressalta-se que o valor da dignidade da pessoa humana resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência, embora possua suas raízes no pensamento clássico, associa-se também à tradição milenar do pensamento cristão, pela qual o homem está ligado a um Deus que a exemplo dele é também uma pessoa.

De tal vertente teológica que reconhece o homem à imagem e semelhança do Criador, surgem a dignidade e grandeza, as quais são consideradas nos documentos e discursos que envolvem a dignidade da pessoa humana.

Andrade (2007) comenta que o avanço que o Direito Constitucional na atualidade é fruto da afirmação dos direitos fundamentais considerado núcleo da proteção da dignidade da pessoa e do entendimento que a Constituição é tem legitimidade para positivar normas asseguradoras dessas pretensões.

O reconhecimento da Carta Maior como norma supra do ordenamento jurídico é percepção de que os valores mais importantes da vida humana precisam estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, ilesa às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

Nesse sentido, a Polícia Militar deve realizar seu trabalho com base nos princípios fundamentais expressos na Cara Mãe do país, principalmente porque muitos cidadãos são vulneráveis e vítimas do próprio contexto de criminalidade do qual fazem parte como aqueles envolvidos com drogas ilícitas.

O uso da força conforme menciona Büring (2003) é um ato discricionário, legítimo, legal, profissional. Por isso, defende a autora que em muitos casos não há como não entender tal assertiva, pois, ainda existem muitas pessoas que a confundem com o uso de violência, ato arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador.

Acerca disso, Muniz et al., (1999 p. 5) cita que:

> Esta situação é agravada pela ausência de um acervo reflexivo cientificamente embasado e informado pela realidade comparativa com outros países, o que abre espaço para comportamentos militantes e preconceituosos. De fato, intervenções tecnicamente corretas do ponto de vista da ação policial têm sido lançadas à vala comum da "brutalidade policial" e erigidas em símbolo de uma mítica banalização da violência, que explicaria o atual estado da criminalidade em nossas cidades. O ônus desta indistinção é imenso, sobretudo para as organizações policiais, que se veem na situação impossível de ter que tomar decisões em ambientes de incerteza e risco sem qualquer critério que as oriente quanto à propriedade das alternativas adotadas.

Por outro lado, quando a força é utilizada contra outrem de maneira arbitrária, ainda que esteja o policial cumprindo o preceito da paz social, o agente geralmente acaba sendo punido, ou exposto em redes sociais como foi o caso do estudante Mateus Ferreira da Silva, de 33 anos, agredido durante um protesto por um policial militar, numa manifestação popular em Goiânia em abril deste ano.

Em razão da maneira como foi recebido pelo policial que o atingiu com a ponta do cassetete na cabeça causou ferimentos graves, o caso repercutiu negativamente nas redes sociais, fazendo com que a situação se atenuasse e fizesse soar o uso da força como algo violento por parte do policial, sem, contudo, haver um estudo por trás de tal ato.

A partir de situações como essa e de outros inúmeros casos é necessário refletir sobre o papel da Polícia Militar diante da necessidade de utilizar outras estratégias senão o diálogo. Sabe-se que o trabalho diário desses profissionais é árduo e marcado por desafios, mas os direitos fundamentais não podem ser

desprezados, sendo essa uma maneira de oferecer dignidade durante uma abordagem ou qualquer outra ação policial sabendo-se que existem momentos em que o procedimento deverá ser outro.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a construção dessa revisão bibliográfica foram consultados diversos materiais sendo artigos, livros e legislação especializada no assunto em questão.

O tema da dignidade da pessoa humana permeia Tratados Internacionais os quais serviram de suporte para a construção de legislações brasileiras como a própria Constituição Federal de 1988 que possui seção específica sobre os direitos da pessoa humana.

Desse modo, todos os autores selecionados no processo de buscas para a construção deste artigo trazem contribuições importantes e mostram os avanços ocorridos na sociedade e principalmente no meio jurídico e penal depois dessas discussões.

Nesse sentido destacam-se os estudos de revisão da literatura publicados por Abreu (2010) Lorenzetti (1998), Minardi (2008) e Moraes (2002).

Esses estudos sustentam-se em Tratados Internacionais e Carta Magna brasileira e ressaltam que tais direitos são natos, intransferíveis e decorrem de um aparato legislativo interno de cada país que eleva ao teor de lei considerando os direitos reconhecidos de cada cidadão.

No Brasil conforme destacado por todos os autores, esses direitos são frutos da Constituição Federal de 1988 que é o marco divisor de águas, nascido após um período de grandes turbulências como a ditadura militar que tolheu os direitos da população. Assim, a CF/88 representa um dos principais aparatos legais que versam sobre a dignidade da pessoa humana.

No contexto dos direitos humanos Abreu (2010) ressaltou que além das garantias legais expressas na Carta Magna está o de prestação jurídica, e prestação material. No primeiro caso o objeto do direito será a normatização (regulamentação) pelo Estado do bem jurídico protegido como direito fundamental. Essa prestação jurídica pode consistir na emissão de normas jurídicas penais ou de normas de organização e de procedimento. Já no segundo caso os direitos são tidos como os direitos sociais por excelência concebidos para atenuar desigualdades de fato na

sociedade e para ensejar que a libertação das necessidades aproveite ao gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos.

Em razão de possuir teor de equidade, a Constituição Federal pátria estende o gozo desses direitos aos militares como direito a *habeas corpus* no tocante às punições disciplinares, assim como direito à liberdade de associação para fins lícitos e à criação de associações e de exercício na sociedade.

Em relação aos direitos humanos e o trabalho da Polícia Militar, os autores consultados como Abreu (2010), Lemisz (2010) e Plácido e Silva (1987) demonstram que existe uma forte relação entre esse profissional e o cidadão comum, pois, os estudos contemporâneos reforçam a ideia de uma polícia mais humanizada e menos repressora, não que esse não seja o papel do policial mediante situações em que precisa fazer uso da força física ou letal.

Para tanto, o policial militar recebe orientações voltadas para esse assunto tanto em âmbito inicial ou continuado conforme expresso por Borges (2011) a atividade policial, atualmente, não pode ser compreendida apenas pela ótica legal. É preciso levar em conta que as leis são rígidas e invariáveis, mas a sociedade é mutável e espera uma mudança na perspectiva do trabalho policial.

Desse modo, a discussão realizada a partir da literatura permite compreender que atualmente o policial assume uma postura mais humanizada e não apenas voltada para o trabalho preventivo e ostensivo considerando que o cidadão é alguém dotado de necessidades e também de sentimentos.

Atualmente a própria Polícia Militar desenvolve seu trabalho pautado na necessidade de oferecer um serviço mais humanizado embora em muitos casos como uma abordagem diante de um assalto o policial não tem a oportunidade de utilizar tais competências, pois, naquele momento terá que utilizar a força em razão de enfrentar criminosos que podem estar armados. Nesse caso, o uso da força sobressai a uma abordagem humanizada.

A necessidade de se realizar um trabalho pautado nos princípios expressos é cobrada pela sociedade, pois, mesmo na atuação de outras corporações da Polícia Militar como o Batalhão de Choque cuja função é dispersar multidões em manifestações quando essa ameaça à ordem social, a abordagem não pode ser truculenta com o uso da força logo de imediato.

Assim, pode-se dizer que a abordagem proposta neste artigo contemplas os objetivos e a problemática tendo em vista que os autores consultados trazem

contribuições para se compreender o papel do policial militar frente à garantia da dignidade da pessoa humana no cumprimento de sua função.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais encontram-se positivados na Constituição Federal de 1988 e dentre elas está a dignidade da pessoa humana. Sabe-se que os discursos contemporâneos têm ressaltado a importância de garantir tais direitos a todos os cidadãos. No entanto, a realidade social demonstra que em muitos setores eles não são respeitados e tal desrespeito inclui tanto aspectos físicos quanto morais.

No que tange ao trabalho da polícia militar, os direitos fundamentais estão inclusos na formação do policial cabendo a ele conhecer e colocar em prática tais princípios. Em muitas situações de enfrentamento com criminosos, o uso da força e da autoridade se sobrepõe a tais princípios. No entanto, em outras abordagens ou mesmo em busca e apreensão é possível considerar a priori o cidadão enquanto ser de direito.

Nesse sentido, buscou-se neste artigo expor diversos pontos de vista de autores que pudessem oferecer respostas para a problemática levantada inicialmente. Assim, ressalta-se a importância de uma abordagem policial mais humanizada, sabendo-se que mesmo diante das dificuldades inerentes à profissão, o policial precisa enxergar cada cidadão como um ser de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. (2010) Disponível em <http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao> Acesso em 20 jan. 2018.

ANDRADE, Vander Ferreira. **A Dignidade da Pessoa Humana.** Valor-Fonte da Ordem Jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos** (2011) Disponível em < http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf> Acesso em 17 jan. 2018.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O principio da dignidade da pessoa humana:** reflexão sobre o principio da dignidade humana à luz da Constituição Federal (2010)

Disponível em < https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acesso em 28 jan. 2018.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MINARDI, Fábio Freitas. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e a aplicação da teoria da eficácia horizontal. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia.** V. 04. 2008. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewArticle/115> Acesso em 29 jan. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** Teoria Geral. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUNIZ. Jaqueline. PROENÇA JR, Domício; Diniz; Eugênio. **Uso da força e ostensividade na ação** policial. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/~bacp/artigos/muniz006.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018. NÃO TEM ANO PRA CONFERIR

PAUSE, Ana Paula De Oliveira; SOUZA, Josias Fernando de. **A garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, perante a atuação do policial militar** (2016) Disponível em < https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/.../5903>

ALVES, Kim Nunes. Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19727>. Acesso em: 6 mar. 2018,

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Vol. II; São Paulo: Forense, 1987.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.